



CONSULTA nº 741/2021

Projeto de Lei 1.929/2021. Análise de proposições dispondo sobre matéria análoga/correlata (art. 154 do RICL). Projetos de Lei nºs 1.488/2017, 1.911/2018 e 664/2019. Análise sobre a existência de legislação pertinente à matéria. Leis nºs 5.521/2015 e 6.361/2019. Inexistência de óbice à continuidade da tramitação, considerados os arts. 154, 175 e 176 do Estatuto Regimental.

Solicitante: Secretaria Legislativa (SELEG)

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça “para análise de proposição análoga/ou correlata (art. 154 do RICL) conforme o anexo da tramitação da proposição (0513106) sobre o Projeto de Lei 1929 de 2021 e resposta do autor no despacho, também encontrados no anexos acima mencionado.” (g.n.)

O despacho de distribuição do projeto, do Sr. Secretário Legislativo, indica:

"DESPACHO

*A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.521/15**, que 'Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal', **Lei nº 6.361/19**, que 'Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências' e **Projeto de Lei nº***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



1.488/17, que 'Institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes públicas e privada de ensino, e dá outras providências', **Projeto de Lei nº 1.911/18**, que 'Cria o Programa Educacional Permanente de Resistência às Drogas e à Violência nas Escolas Públicas e Privadas', **Projeto de Lei nº 664/19**, que 'Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate à Violência contra Profissionais da Educação da rede pública de ensino, incluindo as ameaças ao ambiente escolar'. (**Art. 154/ 175 do RI**).” (g.n.)

Os dispositivos regimentais referidos no despacho são os seguintes:

Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

(...)

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.”

Além disso, o Regimento dispõe:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.”

O Projeto de Lei nº 1.929/2021, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, “dispõe sobre a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar (CIPAVE) na rede de ensino pública do Distrito Federal”.

Fundamentalmente, o PL cria a CIPAVE, fixando-lhe o objetivo de “observar as condições e situações de risco de acidentes e violência no âmbito escolar e nos arredores da escola, solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes, discutir os acidentes e a violência ocorrida e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes”. Além disso, dispõe sobre as competências do órgão, suas diretrizes de atuação, a composição e o funcionamento, demais de criar o “Dia da Prevenção de Acidentes e Violência Escolar”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Lido e publicado, o projeto foi remetido ao gabinete do autor para manifestação sobre o despacho da Secretaria Legislativa pertinente à eventual existência de legislação/proposição sobre matéria análoga/correlata (cf. <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/2286/consultar?buscar=true>. Acesso em 20/10/2021, às 19h27).

O Projeto de Lei nº 1.488/2017, de autoria do Deputado Delmasso, “institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes públicas e privada de ensino, e dá outras providências”.

Fundamentalmente, o PL fixa os objetivos do sistema, entre os quais “mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas”. Além disso, dispõe sobre a utilização dos dados coletados pelo sistema, a notificação de conduta ou ato de violência pelas escolas e as medidas de combate à violência a serem adotadas.

Inicialmente distribuído à CSEG, para análise de mérito, e à CEOF e CCJ, para análise de admissibilidade, posteriormente o projeto foi redistribuído à CSEG e CESC, para análise de mérito, e à CEOF e CCJ, para análise de admissibilidade. A CSEG, a CESC e a CEOF já se manifestaram sobre o projeto, que atualmente encontra-se na CCJ, sob a relatoria do Deputado Daniel Donizet (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1488!2017!visualizar.action>. Acesso em 20/10/2021, às 19h29).

O Projeto de Lei nº 1.911/2018, de autoria do Deputado Delmasso, “cria o Programa Educacional Permanente de Resistência às Drogas e à Violência nas Escolas Públicas e Privadas”.

Fundamentalmente, o PL dispõe que “o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência já existe e será ministrado por Policiais Militares juntamente com o corpo docente”.

Distribuído à CESC e CSEG, para análise mérito, e à CCJ, para análise de admissibilidade, o projeto recebeu parecer pela rejeição no âmbito da primeira dessas comissões, encontrando-se atualmente no âmbito da CSEG, sob relatoria do Deputado Hermeto (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1911!2018!visualizar.action>. Acesso em 20/10/2021, às 19h30)



O projeto de Lei nº 664/2019, de autoria do Deputado Robério Negreiros, "institui a Política Distrital de Prevenção e Combate à Violência contra Profissionais da Educação da rede pública de ensino, incluindo as ameaças ao ambiente escolar".

Fundamentalmente, o PL estabelece as seguintes obrigações para as escolas públicas:

"Art. 3º. Para fins de prevenção, proteção e combate à violência nas escolas, as instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, deverão:

I - Estimular a reflexão nas unidades de ensino e respectivas comunidades acerca da violência contra profissionais da educação e alunos, tanto no ambiente escolar e acadêmico como em suas imediações, bem como analisar as estatísticas sobre as principais ocorrências;

II - Estimular professores e alunos, famílias e comunidade, autoridades públicas e especialistas na matéria, conselhos de escolas, entidades sociais e comunitárias, dentre outros à promoção de atividades de reflexão como seminários, debates anuais e encontros que promovam a análise da violência contra os profissionais da educação e das ameaças contra o ambiente escolar;

III - Implementar medidas preventivas, cautelares, corretivas e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

IV - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

V - Fixar procedimentos a serem adotados objetivando à pronta assistência aos profissionais da educação e aos alunos que sofrerem ameaças ou atos de violência, bem como as medidas em relação ao ofensor/agressor;

VI - Criar e manter protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino;

VII - Identificar os estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais nestes estabelecimentos;

VIII - Identificar as principais causas da violência, do perfil da vítima e do agressor, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IX - Divulgar à sociedade os resultados obtidos durante a realização de campanhas educativas e demais atividades correlatas;

X - Realizar atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com o objetivo de desenvolver a conscientização dos envolvidos;

XI - Promover formação continuada dos profissionais da comunidade escolar para atuar em casos de mediação de conflitos;

XII - Organizar os dados relacionados à questão da violência na escola, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar."

Lido, o projeto foi encaminhado ao gabinete do autor para manifestação sobre existência de legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei nº 5.521/2015 (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!664!2019!visualizar.action>. Acesso em 20/10/2021, às 19h35)



Em análise à solicitação, constata-se que os quatro projetos dispõem sobre matéria correlata, qual seja, o acompanhamento e a prevenção à violência no ambiente escolar. **Não são, porém, de idêntico teor**, diferindo uns dos outros ora pelo alcance (rede pública e/ou privada de ensino, toda a comunidade escolar/só os docentes), ora pelo enfoque (violência em geral, violência relacionada a drogas, violência contra criança e adolescente, acidentes), ora pela medida proposta (criação de sistema de acompanhamento e monitoramento de condutas, criação de programa de resistência às drogas, instituição de política de proteção aos docentes e criação de comissões internas de prevenção de acidentes e violência escolar).

Quanto às duas leis referidas no despacho da SELEG, constata-se que igualmente dispõem sobre matéria correlata à dos projetos em causa.

A **Lei nº 5.521/2015** “estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal”. Objetivamente, dispõe que o Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra estudantes matriculados em unidades escolares; mães, pais ou responsáveis dos estudantes; profissionais de educação em exercício nas unidades escolares; e demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

Fundamentalmente, a Lei nº 5.521/2015 estabelece as atribuições do que denomina “órgãos de combate à violência escolar”:

"Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;*
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;*
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;*
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;*
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.*

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;*
- II – os de justiça e cidadania;*
- III – os de segurança pública;*
- IV – a Defensoria Pública;*
- V – o Ministério Público do Distrito Federal.*



Além disso, a Lei nº 5.521/2015 institui a “Central Permanente de Combate à Violência Escolar”, nos seguintes termos:

"Art. 4º Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar. Parágrafo único. A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único."

Já a Lei nº 6.361/2019 “institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências”. Objetivamente, dispõe que a política de que trata tem como objetivo promover a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar.

Fundamentalmente, além de criar o Dia Distrital de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a Lei nº 6.361/2019 estabelece as seguintes diretrizes:

"Art. 3º A Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I – promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;

II – desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em atendimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – implementação de oficinas, palestras e seminários com abordagem em direitos das crianças e dos adolescentes com base no ECA;

IV – promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico da criança e do adolescente vítimas de violência sexual;

V – priorização na contratação e especialização de profissionais de psicopedagogia;

VI – realização de diagnóstico da ocorrência de casos de violência escolar com o fim de viabilizar a elaboração de dados estatísticos;

VII – capacitação em primeiros socorros dos profissionais da rede de ensino público e privado do Distrito Federal;

VIII – realização de parcerias entre os sistemas de saúde, educação e assistência social com o objetivo de criar protocolo integrado e informatizado contendo histórico da criança e do adolescente;

IX – promoção do alinhamento dos fluxos de comunicação de todos os integrantes da rede de proteção de forma a possibilitar que todos os integrantes da rede conheçam as atribuições uns dos outros;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Constituição e Justiça



X – promoção de campanhas sistemáticas de conscientização para prevenção, combate e enfrentamento de situações de violência contra crianças e adolescentes, utilizando redes, fóruns, comissões, protocolos e conselhos;
XI – promoção do fortalecimento das competências familiares em relação a proteção integral e educação em direitos humanos de crianças e adolescentes;
XII – capacitação de equipe interdisciplinar para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
XIII – desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre professores, alunos e pais em prol da prevenção da ocorrência de acidentes e violência em âmbito escolar;
XIV – integração entre as redes de ensino público e particular do Distrito Federal e a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
XV – apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a redução de acidentes e violência no âmbito escolar;
XVI – participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei, em especial:
a) Poder Legislativo distrital;
b) Delegacia de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) rede de ensino público e privado do Distrito Federal;
d) rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
e) institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
f) Ministério Público;
g) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
h) Defensoria Pública;
i) conselhos tutelares;
XVII – desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a otimizar a apuração dos casos de violência ou acidentes ocorridos em âmbito escolar.”

Nos estritos limites da presente consulta, cotejados os projetos de lei em exame com as referidas leis distritais, ainda que se identifiquem neles disposições já contempladas nos diplomas legais¹, não se constata identidade de teor.

Do exposto, manifesta-se entendimento pela inexistência de óbice à continuidade da tramitação do PL 1.929/2021, considerados os arts. 154, 175 e 176 do Estatuto Regimental.

São essas as informações que consideramos pertinentes e necessárias. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

¹ Notadamente: o Sistema Integrado Sobre Violência das Escolas, previsto no PL nº 1.488/2017, está substancialmente contemplado na Central Permanente de Combate à Violência Escolar, de que trata a Lei nº 5.521/2015; o Dia da Prevenção de Acidentes e Violência doméstica, previsto no PL nº 1.929/2021, está contemplado na Lei nº 6.361/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Câmara Legislativa (DF), 25 de outubro de 2021.

ORIVALDO SIMÃO DE MELO
Consultor Legislativo